

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PARECER CEE n. 460/74 Aprovado
por Deliberação em 13/ 02 /1974

Processe CEE n. 128/74
Interessado - Maria Joana dos Anjos Moniz Soares
Assunto - Equivalência de estudos
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação
Relator - Cons. João Baptista Salles da Silva

HISTÓRICO - Maria Joana dos Anjos Moniz Soares, filha de Henrique G. da Silveira Moniz Soares e de d. Maria José Reis Anjos Moniz Soares, nascida em Lisboa, Portugal, a 24 de outubro de 1958, domiciliada e residente à Rua Augusta, 541, apto. 4-D, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a Equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente: 1. curso primário, com 4 (quatro) séries, na Escola Oficial n.32. em Lisboa, Portugal: 2. curso do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, com 2 (duas) séries, na Escola Preparatória Marquesa de Alorna, em Lisboa. onde estudou: Língua Portuguesa; História e Geografia de Portugal, Matemática, Ciências da Natureza, Desenho, Trabalhos Manuais, Francês. 3. Deseja prosseguir estudos na 6ª série do ensino de 1º grau.

A documentação escolar apresentada não atendi às exigências da Resolução CEE n. 19/65, tendo sido devidamente visada mas faltando o reconhecimento da firma da autoridade consular brasileira na repartição federal competente.

FUNDAMENTAÇÃO - A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei n. 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO - à vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Maria Joana dos Anjos Moniz Soares, em Portugal podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil a nível de conclusão da 5ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-se a matrícula na 5ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a interessada deverá submetê-la a processo de adaptação em Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica, caso as disciplinas mencionadas não ve-

nam a ser estudadas pela interessada nas séries subseqüentes. A re-querente deverá providenciar o reconhecimento da firma da autoridade diplomática brasileira na repartição federal competente, completando, assim, sua documentação escolar. Essa providência deverá ser tomada sem prejuízo da continuidade de seus estudos, mas dela dependerá a concessão do Certificado de Conclusão de Curso.

São Paulo , em 06 de fevereiro de 1974.

a) Cons. João Baptista Salles da Silva - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizadas, a conclusão do Voto do Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1974

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva - Presidente em
exercício